

**Parecer de Auditoria 0898/2014**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA Maria Célia de Oliveira Pereira Secretária Adjunta
ASSUNTO:	RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO A PRESOS E EGRESSOS EM OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS PELO ESTADO - Ofício nº 172/SENF-SEFAZ/2013 - Processo 564169/2013

Lei n. 9879/2013 - Decreto n. 1891/2013 -  
Reserva de Vagas para Presos - Cessão de  
Mão de Obras - Fiscalização de Contratos

Cuiabá - MT



---

Julho/2014

## 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento aos trabalhos programados para o exercício de 2014 e visando cumprir a missão institucional da Auditoria Geral do Estado AGE/MT de buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos do Poder Executivo, esta equipe de auditoria, procedeu à elaboração do presente parecer, com a finalidade de responder à consulta formulada pela Secretaria Executiva do Núcleo Fazendário SENF/SEFAZ, mediante Ofício N. 0172/SENF-SEFAZ/2013, de 08 de outubro de 2013, protocolizado sob o n. 564169/2013, na data de 11/12/2013.

O Órgão consulente requer desta especializada quais as medidas a serem tomadas, em relação a previsão em editais e contratos sobre a reserva de vagas para presos e egressos do sistema prisional considerando a publicação da Lei n. 9.879/2013 e do Decreto n. 1.891/2013, bem como, respostas para os seguintes questionamentos:

- 1) A previsão em editais e contratos acerca da reserva de vagas para presos e egressos do Sistema Penitenciário do Estado de MT deverá ser aplicada apenas nas contratações em que haja a criação de cargos (terceirizações, ou seja, com dedicação exclusiva), como por exemplo, prestação de serviços de cooperias ou limpeza ou repcionistas, etc?
- 2) Essa previsão deverá ser também aplicada na contratação de serviços comuns, como prestação de serviços de telefonia, reprografia, manutenção predial, publicação em jornais, manutenção de elevadores etc.?
- 3) Haverá necessidade de formalização de convênio entre a SEFAZ e a FUNAC (Fundação Nova Chance) para aplicabilidade da Lei n. 9.879, de 07 de janeiro de 2013 e Decreto n. 1.891 de 20 de agosto de 2013?

## 2 - DOS QUESTIONAMENTOS

Os itens a seguir tem por objetivo esclarecer os questionamentos feitos pela consulente, bem como, algumas lacunas deixadas nos normativos e também dúvidas que surgiram sobre a aplicabilidade desses dispositivos.

### 2.1. Órgãos que devem prever a reserva de vagas em suas contratações

A reserva de vagas de trabalho para presos e egressos do Sistema Prisional deve ser

observada por todos os Órgãos ou Instituições dos três Poderes Administração Pública do Estado de Mato Grosso, incluindo os Tribunais de Justiça e de Contas, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública e os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, conforme previsto no o Art. 2º da Lei n. 9.879/2013.

## 2.2. Reserva de vagas situações em que deve ser prevista

Ainda conforme o Art. 2º, a reserva de vagas de trabalho para presos e egressos do Sistema Prisional deve ser prevista na contratação de pessoa jurídica para execução de obras e serviços, **em que haja criação de cargos**. Os cargos criados podem ser compreendidos como postos de trabalhos individuais criados para a execução dos serviços.

Estes postos de trabalhos são criados nos casos de execução de obras ou de prestação de serviços com cessão de mão de obra ou empreitada.

A Instrução Normativa da Receita Federal n. 971/2009, em seus artigos 115 a 117, conceitua e exemplifica os casos de cessão de mão de obra e empreitada, que estão sujeitos a retenção da contribuição previdenciária, conforme disposto no Decreto Federal n. 3048/1999. Nestes casos, quando da contratação pela Administração Pública Estadual, deverá ser observada a reserva de vagas, pois se enquadram na criação de postos de trabalhos:

Art. 115. **Cessão de mão-de-obra** é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Art. 116. **Empreitada** é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - **limpeza, conservação ou zeladoria**, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II (...)

III - **construção civil**, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - **natureza rural**, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - **digitação**, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - **preparação de dados para processamento**, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único (...)

---

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;



XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.

O Inciso II e Parágrafo único do Artigo 117 foram retirados por não se enquadrarem nos casos de reserva de vagas (vigilância), conforme detalhado no item seguinte dessa Orientação.

Destacamos o disposto no Inciso XIV do Artigo 118, anteriormente transcrito, que trata de manutenção de instalações, máquina e equipamentos, nestes casos, é devida a retenção da contribuição previdenciária e também a reserva de vagas, quando mantida uma equipe permanente à disposição da contratante.

Ressaltamos que, para terceirização de serviços, devem ser observados os normativos que tratam do assunto, em especial o Decreto Estadual n. 7217/2006, que dispõe sobre as atividades que podem ser terceirizadas.



### **2.3. Reserva de vagas situações em que NÃO deve ser prevista**

Nas seguintes contratações não deve haver reserva de vagas para presos e egressos do Sistema Prisional:

3.1. Serviços de segurança, vigilância e custódia (§2º do Art. 2º da Lei 9.879/2013) em razão da natureza desses serviços;

3.2. Serviços a serem prestados aos Órgãos integrantes do sistema de Segurança Pública (§2º do Art. 2º da Lei 9.879/2013) em razão das peculiaridades das atividades desempenhadas por esses Órgãos;

3.3. Serviços em que não haja a cessão de mão obra ou empreitada por exclusão do disposto no Art. 2º da Lei 9.879/2013.

### **2.4. Contratos de serviços comuns e manutenção**

Conforme já orientado, a reserva de vagas deve ser prevista nas contratações em que haja criação de postos de trabalho. Se não houver criação de postos de trabalho a reserva não é obrigatória.

São os casos de contratação de empresas para prestação de serviços de telefonia, manutenções (veículos, ar condicionado, computadores, elevadores, etc), publicações em jornais, entre outros. Nesses casos a empresa pode até prestar os serviços nas dependências do Órgão (por exemplo manutenção de ar condicionado), mas não há criação de postos de trabalho.

A reserva será devida no caso de contratação de empresa para prestação de serviços se na contratação for exigido que a empresa mantenha uma equipe dentro das dependências do Órgão contratante ou em outro local por ele definido.

### **2.5. Modalidades de licitação**

A reserva de vagas deve ser prevista nas contratações de obras e serviços, em que haja criação de vagas de trabalho, independente da modalidade de licitação utilizada,

inclusive nos casos de contratação direta, dispensa de licitação e inexigibilidade (Art. 2º da Lei 9.879/2013).

Mesmo que não haja um edital de licitação, a prestação de serviços e execução de obras na Administração Pública deve ser precedida da formalização e da celebração de um contrato, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, que diz ser nulo o contrato verbal e dispensa o termo de contrato apenas nos casos de compra com entrega imediata:

Art. 60 (...)

Parágrafo único . **É nulo** e de nenhum efeito **o contrato verbal com a Administração** , salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

(...)

Art. 62 (...)

§ 4o **É dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos, dos quais **não resultem obrigações futuras** , inclusive assistência técnica.

Logo, a reserva de vaga deve ser prevista nos editais de licitação e também nos contratos (§1º da Lei 9.879/2013), independente da forma de contratação.

## 2.6. Percentuais das reservas de vagas

Nas contratações em que seja obrigatória a reserva de vaga, deverá ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas criadas, observando a seguinte proporção:

- a) Até 05 (cinco) postos de trabalho reserva facultativa;
- b) De 06 (seis) a 19 (dezenove) postos de trabalho 01 (uma) vaga;

c) De 20 (vinte) ou mais postos de trabalho no mínimo 5% (cinco por cento).

## 2.7. Acréscimos ou supressões nos contratos

A Lei Federal n. 8.666/1993, prevê no § 1º do Art. 65 (abaixo transcrito), que os contratos podem sofrer acréscimos ou supressões do valor inicial, nos limites de até 25% para obras, serviços ou compras e de até 50% para reformas de edifício ou de equipamento:

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nos contratos com reserva de vaga, quando ocorrerem acréscimos ou supressões que alterem a quantidade de postos de trabalho, deverá ser mantida a mesma proporcionalidade descrita no item 2.6 desta Orientação, de acordo com o disposto no Artigo 8º do Decreto Estadual n. 1.891/2013:

Art. 8º A relação de proporcionalidade entre as vagas disponibilizadas aos beneficiários deste Decreto e aquelas necessárias ao adimplemento do ajuste administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 3º, deverá ser mantida durante todo o tempo da execução do contrato, incluindo-se aí suas prorrogações, no limite determinado pela legislação.

### Exemplificando:

Um contrato que cria 100 postos de trabalhos deve ter no mínimo 05 postos reservados para presos/egressos. Cálculo:  $100 \text{ postos} \times 5\% = 05 \text{ postos}$

**1ª Aumento de vagas:** Se esse contrato for aditado, e esse aditamento resultar na criação de mais 10 postos de trabalho, a reserva será de 06 postos. Cálculo:  $110 \text{ postos} \times 5\% = 5,5 \text{ postos}$  (como a reserva é de no mínimo 5%, deve ser feito o arredondamento para mais);

**2ª Redução das vagas:** Se esse contrato for suprimido, e essa supressão resultar na redução de 20 postos de trabalho, a reserva poderá ser reduzida

---

para 04 postos. Cálculo: 80 postos x 5% = 04 postos;

**3ª Sem alteração das vagas:** Se esse contrato for suprimido, e essa supressão resultar na redução de 10 postos de trabalho, a reserva continuará em 05 postos. Cálculo: 90 postos x 5% = 4,5 postos (como a reserva é de no mínimo 5%, deve ser feito o arredondamento para mais).

## 2.8. Contratações para diversas Unidades do Órgão

A Lei não prevê o fracionamento por local de prestação de serviços ou por tipo de cargo.

Os percentuais para reserva de vagas devem ser aplicados em cada contrato celebrado pela Administração Pública, considerando o número total de postos de trabalhos criados para a execução dos serviços contratados.

## 2.9. Convênio com a Fundação Nova Chance

A Fundação Nova Chance (FUNAC) é uma instituição do Governo do Estado de Mato Grosso, cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar nº 291/2007, e institucionalizada pelo Decreto 1.478 de 29 de julho de 2008.

A FUNAC é vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH/MT), e tem *por objetivo contribuir para a recuperação social, psicossomática e familiar dos presidiários e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de sanidade física, social, moral e familiar, bem como profissionalizar e oferecer oportunidade de trabalho remunerado ao presidiário e egresso do sistema prisional mato-grossense.*

De acordo com o Artigo 4º do Decreto Estadual n. 1.891/2013, as contratações de presos do regime fechado e semiaberto deverão obrigatoriamente ser celebradas com a intermediação da FUNAC, nos termos do Decreto Estadual n. 1.609/2013.

Para que haja aplicabilidade da reserva de vagas prevista na Lei Estadual n. 9.879/2013, o Órgão contratante deverá constar no edital e no contrato a previsão de reserva. A empresa contratada deverá celebrar junto a FUNAC um termo de convênio, onde estarão dispostos os requisitos para seleção dos presos/reeducandos que preencherão as vagas reservadas, bem como os procedimentos para registro, controle e remuneração dos presos/reeducando selecionados.

## 2.10. Fiscalização dos contratos

A execução dos contratos celebrados com a Administração Pública deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, nos termos do Artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

De acordo com o Artigo 3º do Decreto Estadual n. 8.199/2006, que fixa os critérios para o pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis, para pagamento de serviços envolvendo cessão de mão de obra exigir-se-á, além dos comprovantes de regularidade fiscal/previdenciária, os seguintes documentos:

I apresentação da folha de pagamento, juntamente com a GFIP, relativa aos funcionários executores das atividades estabelecidas no contrato, devendo haver concordância com a relação de funcionários entregue ao gestor do contrato;

II comprovação do recolhimento individual, relativo ao mês anterior, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, referente aos funcionários executores das atividades estabelecidas no contrato, devendo haver concordância com a relação de funcionários entregue ao gestor do contrato;

Como pode ser observado, o gestor/fiscal do contrato deverá ter a relação dos funcionários da empresa contratada que prestarão serviços nas dependências do Órgão contratante. E ele deve confrontar essa relação com a documentação apresentada junto com a nota fiscal.

Esclarecemos que, nos contratos com reserva de vagas, a empresa contratada além de informar a relação de funcionários, deverá informar quais são os que preenchem as

vagas reservadas. Essa informação deve ser comprovada com documentos oriundos do convênio celebrado entre a empresa e a FUNAC. Essas informações deverão fazer parte do acervo de documentos relativos a fiscalização da execução do contrato.

A empresa deverá também comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 horas, as ocorrências de demissões de presos/egressos, para atualização de seus cadastros, conforme disposto no § 1º do Artigo 8º do Decreto Estadual n. 1.891/2013.

Caberá ao fiscal do contrato verificar se a empresa contratada está respeitando o quantitativo de vagas reservadas para presos/egressos do Sistema Prisional. Devendo notificar a empresa quando os percentuais mínimos não forem respeitados.

A inobservância das regras previstas para reserva de vagas previstas na Lei Estadual n. 9.879/2013 acarreta o descumprimento contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública, nos termos do Artigo 5º da Lei Estadual n. 9.879/2013.

### **2.11. Ausência de presos/reeducando para preenchimento das vagas reservadas**

A Lei e o Decreto que regulamentam a reserva de vagas para presos e egressos do sistema prisional não dispõem sobre os procedimentos a serem adotados caso não haja candidatos aptos em quantidade suficiente para preenchimento do número de vagas reservadas.

Nesses casos orientamos que, esta situação deve ser justificada com documentos que comprovem a situação. A FUNAC deve emitir comprovantes que não há na localidade presos/egressos para preencher o total das vagas disponibilizadas.

Assim, a empresa poderá contratar outros funcionários para preencher a vagas e não prejudicar a prestação dos serviços. O fiscal do contrato deverá estar ciente dessa excepcionalidade a fim de fiscalizar a correta execução do contrato.

## **3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**



Além das Lei n. 9.879/2013 e do Decreto n. 1.891/2013, que tratam da reserva de vagas para presos e egressos do sistema prisional, recomendamos a leitura dos normativos a baixo, que são relacionados às políticas públicas voltadas para a ressocialização dos presos/reeducandos:

- a) Lei Complementar Estadual n. 291, de 26/12/2007 - Autoriza o Poder Executivo a instituir entidade denominada Fundação Nova Chance visando o Atendimento Assistencial e Profissionalizante do Presidiário no Estado de Mato Grosso.
- b) Decreto Estadual n. 1.256, de 01/04/2008 - Aprova o Estatuto da Fundação Nova Chance e dá outras providencias.
- c) Decreto Estadual n. 1.609, de 07/02/2013 - Disciplina a criação e implantação de unidades produtivas intramuros ou extramuros, bem como os procedimentos de contratação, remuneração, gratificação e destinação de valores de mão-de-obra dos presos do regime fechado e semi-aberto do Sistema Penitenciário de Mato Grosso, por meio da atuação da Fundação Nova Chance.

A reserva de vagas para presos e egressos do sistema prisional de Mato Grosso trata-se de um política pública de inclusão e ressocialização.

Para que essa política atinja seus objetivos faz-se necessária a devida previsão nos editais de licitações e nos contratos, bem como, a efetiva fiscalização dos contratos, observando o cumprimento das cláusulas contratuais.

É o nosso parecer.

À apreciação superior.

Cuiabá, 29 de Julho de 2014

---

*Leliane F. Silva Santana*  
Superintendente de Auditoria Programada

---





---

*Ciro Rodolpho Gonçalves*  
Auditor do Estado